



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1710213 - RS (2020/0134028-8)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : ADELAIDES GONÇALVES FAGUNDES - ESPÓLIO
REPR. POR : ROSANE PICININI - INVENTARIANTE
ADVOGADO : JOEL VIDOR - RS034474
AGRAVADO : CONDOMINIO EDIFÍCIO RORAIMA
ADVOGADO : PAULO RICARDO MIRCO SCHARLAU - RS029708

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO INCABÍVEL. PRAZO RECURSAL. NÃO INTERRUPTÃO. AGRADO INTEMPESTIVO.

1. O agravo é o único recurso cabível contra a decisão que não admite o recurso especial.
2. A oposição de aclaratórios não interrompe o prazo para a interposição de agravo em recurso especial. Na hipótese, intempestivo o recurso apresentado.
3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que a oposição de aclaratórios à decisão que inadmite o recurso especial somente interrompe o prazo para a interposição do agravo quando o tribunal local adota fundamentação genérica, inviabilizando a interposição do respectivo agravo. Precedentes.
4. No caso concreto, a decisão que não admitiu o recurso especial não se ajusta à excepcionalidade, pois está devidamente fundamentada, devendo ser mantida a intempestividade do agravo (art. 1.042 do CPC).
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de junho de 2024.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1710213 - RS (2020/0134028-8)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : ADELAIDES GONÇALVES FAGUNDES - ESPÓLIO
REPR. POR : ROSANE PICININI - INVENTARIANTE
ADVOGADO : JOEL VIDOR - RS034474
AGRAVADO : CONDOMINIO EDIFÍCIO RORAIMA
ADVOGADO : PAULO RICARDO MIRCO SCHARLAU - RS029708

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO INCABÍVEL. PRAZO RECURSAL. NÃO INTERRUPTÃO. AGRADO INTEMPESTIVO.

1. O agravo é o único recurso cabível contra a decisão que não admite o recurso especial.
2. A oposição de aclaratórios não interrompe o prazo para a interposição de agravo em recurso especial. Na hipótese, intempestivo o recurso apresentado.
3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que a oposição de aclaratórios à decisão que inadmite o recurso especial somente interrompe o prazo para a interposição do agravo quando o tribunal local adota fundamentação genérica, inviabilizando a interposição do respectivo agravo. Precedentes.
4. No caso concreto, a decisão que não admitiu o recurso especial não se ajusta à excepcionalidade, pois está devidamente fundamentada, devendo ser mantida a intempestividade do agravo (art. 1.042 do CPC).
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ADELAIDES GONÇALVES FAGUNDES - ESPÓLIO (representado por: ROSANE PICININI - INVENTARIANTE) contra a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça (e-STJ fls. 819/820) que não conheceu do agravo em recurso especial em virtude de sua intempestividade.

Em suas razões, a agravante alega que os embargos de declaração são cabíveis de qualquer decisão judicial e que, a teor do disposto no art. 1.026 do Código de Processo Civil, eles interrompem a fluência do prazo recursal.

Sustenta que, considerando os dois aclaratórios opostos e a suspensão dos prazos processuais determinada pela Resolução CNJ nº 313/2020, seu agravo em recurso especial seria perfeitamente tempestivo.

Devidamente intimada, a parte contrária não apresentou impugnação (e-STJ fl. 834).

É o voto.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que são manifestamente incabíveis os embargos de declaração opostos contra a decisão de admissibilidade do recurso especial.

Encontra-se sedimentado, também, o entendimento de que recursos manifestamente incabíveis não ensejam a interrupção dos prazos recursais.

Confirmam-se:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. PREPARO. COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. NÃO COMPROVAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. DESERÇÃO DO RECURSO.

1. Ação de obrigação de fazer c/c perdas e danos.

2. A interposição de recurso manifestamente incabível, como nas hipóteses de pedido de reconsideração ou embargos de declaração opostos à decisão de admissibilidade do recurso especial, não interrompe ou suspende o prazo para a interposição do recurso próprio.

3. O preparo do recurso deve ser comprovado no ato de sua interposição, não se admitindo a mera juntada de comprovante de agendamento/lançamento. Precedentes.

4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido."

(AgInt no AREsp 2.491.589/GO, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 24/4/2024).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS À DECISÃO DENEGATÓRIA DE RECURSO ESPECIAL. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO. RECURSO INCABÍVEL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Segundo a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, a interposição de recurso manifestamente incabível não interrompe o prazo recursal. No caso, os embargos de declaração opostos à decisão que inadmitiu o recurso especial não são o recurso cabível à espécie.

2. Agravo interno improvido."

(AgInt no AREsp 1.201.199/PR, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 5/6/2018, DJe de 14/6/2018).

Excepcionalmente, esta Corte vem admitindo o cabimento de embargos de declaração no caso de decisão que, de tão genérica, não indica precisamente os motivos da inadmissão do recurso especial, inviabilizando, assim, a devida fundamentação do agravo.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREPARO. IRREGULARIDADE DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO. INTIMAÇÃO PARA SANEAMENTO DO VÍCIO. FALTA DE ATENDIMENTO. DESERÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONTRA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO APELO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. MULTA DO ART. 259, § 4º, DO RISTJ. INVIABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal assevera que é deserto o recurso

na hipótese em que a parte recorrente, mesmo após intimada a regularizar o preparo, não o faz devidamente, aplicando-se o enunciado sumular n. 187/STJ.

2. Os embargos de declaração opostos à decisão de admissibilidade do recurso especial não interrompem o prazo para interposição do agravo previsto no art. 1.042 do CPC/2015, **exceto quando o decisum for tão genérico que impossibilite ao recorrente aferir os motivos pelos quais teve seu recurso obstado, o que não se verifica na espécie.**

3. É intempestivo o agravo em recurso especial interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos dos arts. 219, caput, 994, VIII, 1.003, § 5º, e 1.042, caput, todos do CPC/2015.

4. O mero não conhecimento ou a improcedência do agravo interno não enseja a automática condenação à multa do art. 259, § 4º, do RISTJ, devendo ser analisado caso a caso.

5. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp 1.855.748/RS, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 13/9/2023 - grifou-se).

"PROCESSO CIVIL. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. PRAZO RECURSAL INTERROMPIDO PELA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Salvo melhor juízo, todas as decisões judiciais podem ser objeto de embargos de declaração, mas a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sem explicitar a respectiva motivação, tem se orientado no sentido de que os embargos de declaração opostos contra a decisão que, no tribunal a quo, nega seguimento a recurso especial não interrompem o prazo para a interposição do agravo previsto no art. 544 do Código de Processo Civil.

Excepcionalmente, atribui-se esse efeito interruptivo quando, como evidenciado na espécie, a decisão é tão genérica que sequer permite a interposição do agravo.

Embargos de divergência conhecidos e providos."

(EAREsp 275.615/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, Corte Especial, julgado em 13/3/2014, DJe 24/3/2014 - grifou-se).

No caso em comento, entretanto, não se configurou a hipótese excepcional que justificasse o cabimento dos embargos de declaração, visto que a decisão foi objetiva na admissibilidade do recurso especial, de forma que a irresignação da recorrente deveria se limitar à via do agravo do art. 1.042 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.710.213 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0134028-8

Número de Origem:

00110601054397 00345274120188217000 00554069820208217000 00705643320198217000
01353993020198217000 01611938720188217000 02326002220198217000 03419654520188217000
10543911620068210001 10601054397 1353993020198217000 1611938720188217000
2326002220198217000 3419654520188217000 345274120188217000 554069820208217000
70076693159 70077959815 70079767539 70080986557 70081634909 70082606914 70084170471
705643320198217000

Sessão Virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ADELAIDES GONÇALVES FAGUNDES - ESPÓLIO

REPR. POR : ROSANE PICININI - INVENTARIANTE

ADVOGADO : JOEL VIDOR - RS034474

AGRAVADO : CONDOMINIO EDIFÍCIO RORAIMA

ADVOGADO : PAULO RICARDO MIRCO SCHARLAU - RS029708

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - CONDOMÍNIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ADELAIDES GONÇALVES FAGUNDES - ESPÓLIO

REPR. POR : ROSANE PICININI - INVENTARIANTE

ADVOGADO : JOEL VIDOR - RS034474

AGRAVADO : CONDOMINIO EDIFÍCIO RORAIMA

ADVOGADO : PAULO RICARDO MIRCO SCHARLAU - RS029708

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de junho de 2024